

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações à CLT:

“Art. 59 –

.....

§ 3º Na microempresa e na empresa de pequeno porte, o período para a compensação de horário extraordinário, a que alude o § 2º, será de, no máximo, um ano e seis meses.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A redação do § 2º do art. 59 da CLT atualmente determina que todos empregadores, sem exceção, deverão promover a compensação da jornada constante do banco de horas no prazo máximo de 1 ano. Ocorre que, para o micro e pequeno empresário tal regra acaba provocando dificuldade ante a exiguidade de pessoal para ocupar o lugar do trabalhador que esteja compensando, assim, muitas acabam trabalhando com atividade que acompanha a demanda do mercado, fato que faz com que o fluxo de trabalho seja diferente em diversos períodos do ano.

Sendo assim, vislumbro a necessidade de apresentação da presente proposta legislativa no sentido de permitir a concessão de extensão do prazo para que o empregador microempresário tenha um leque maior de opções de aplicação de compensação de banco de horas, garantindo-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**